



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 003/2020

PROCESSO	15.754.597-3
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 002/2019
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE VARRIÇÃO, LAVAGEM, DESOBSTRUÇÃO DAS BOCAS DE LOBO E GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS; LIMPEZA DA ADMINISTRAÇÃO, EXECUÇÃO DO TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, CLASSE I E CLASSE II, SERVIÇOS DE LIMPEZA NA UNIDADE ATACADISTA DE LONDRINA DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A – CEASA/PR.
RAZÕES	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	OBSERVES SERVIÇOS EIRELI

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação está regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e nas demais normas que regem o presente objeto e nas condições enunciadas neste Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação divulgado - Pregão Eletrônico n.º 003/2020 - Protocolo 15.754.597-3, os interessados no objeto da Licitação poderiam solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, em conformidade com o **§ 1º do Artigo 87 da Lei 13.303/2016**, ou seja, até as 17hs do dia 27 de julho de 2020.

Texto extraído do edital Fls. 01 e 022

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Tem-se que a empresa apresentou sua impugnação **INTEMPESTIVAMENTE**, pois, realizou seu pedido com base legal o artigo 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/1993 que prevê para as **modalidades convite, tomada de preço, concurso e leilão** prazo de impugnação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.



Porém, mesmo que a modalidade pregão estivesse contemplada no artigo 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, a presente licitação está regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, conforme texto abaixo extraído do edital.

CONDIÇÕES DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do Pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital.

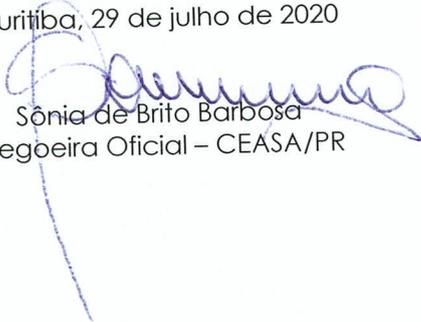
A licitação será regida pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, n.º 10.520/2002, Decreto Federal n.º 5.450/05, Lei Complementar n.º 123/2006, pelo Regulamento Interno de Licitações** e nas demais normas que regem o presente objeto e nas condições enunciadas neste Edital.

Importante, enfatizar que conforme Informativo 001/2020, disponível no site do Banco do Brasil e site da Ceasa/PR, continua suspenso o referido Pregão Eletrônico n.º 003/2020, até que se realize as adequações necessárias. Todos os andamentos que se referem a presente licitação estarão disponíveis nos sites acima mencionados.

III - DECISÃO

Isto posto, a intempestividade da impugnação, impede a análise do pedido apresentado pela Empresa **OBSERVES SERVIÇOS EIRELI**, razões pelas quais fica negado provimento, nos termos da legislação pertinente.

Curitiba, 29 de julho de 2020


Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial – CEASA/PR



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR

Pregão Eletrônico nº 003/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços integrados de varrição, lavagem, desobstrução das bocas de lobo e galerias de águas pluviais; limpeza da Administração, execução do transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, Classe I e Classe II, serviços de limpeza na Unidade Atacadista de Londrina da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR

OBSERVES SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.412.260/0001-68, com sede na Rua Emilio Geske, Nº 15, sala 20, Velha, Blumenau-SC, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS e DA FUNDAMENTAÇÃO

Por ter como objeto da presente a contratação de empresa especializada na execução de serviços integrados de varrição, lavagem, desobstrução das bocas de lobo e galerias de águas pluviais; limpeza da Administração, execução do transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, Classe I e Classe II, serviços de limpeza na Unidade Atacadista de Londrina da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.



Acontece que quando se exige um simples atestado de capacidade técnica, traz ao erário municipal, um grande risco operacional. Percebe-se que um atestado sem nenhum tipo de registro/acervo, não traz nenhuma confirmação de capacidade operacional da(s) empresa(s) licitante(s).

Importante mencionar que o atestado de capacidade técnica operacional avalia a empresa enquanto organização de recursos para atendimento de fins, e não o conhecimento em si, que será avaliado pela capacidade técnica profissional.

Já o atestado de capacidade técnica profissional, são emitidos em nome dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado.

A habilitação é sempre baseada em exigências mínimas de segurança e os atestados de capacidade técnica profissional devem sempre ser acompanhados da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Como dito anteriormente, juntamente com os atestados de capacidade técnica profissional sempre são exigidas as respectivas CATs, que devem ser fornecidos pelo CREA e/ou CAU, quando do registro dos atestados. Frisa-se que os atestados somente são considerados válidos se devidamente registrados nos órgãos competentes. Para entender, vejamos o que o CREA define:

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica: É o documento que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos por uma obra ou serviço nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. É um instrumento básico para a fiscalização do exercício da profissão, permitindo identificar se uma obra ou serviço está sendo realizada por um profissional habilitado.

CAT - Certidão de Acervo Técnico : É um documento emitido pelo CREA (pelo CAU também) e que comprova a experiência do profissional. Elaborada com base nas ARTs e nos atestados emitidos pelos clientes, a CAT pode ser total, por obra ou projeto, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado.

Assim, o que comprova a efetiva experiência ACERVADA é a CAT.

Além dos atestados, também fazem parte da Habilitação/Qualificação Técnica os seguintes documentos:

A) Registro da empresa e certidão de regularidade junto ao CREA.

B) Definição da equipe técnica e comprovação de vínculo com os profissionais cujos atestados foram apresentados. A comprovação de vínculo Registro e certidão de regularidade dos profissionais que fazem parte da equipe no CREA.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia/roçadas e afins, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66):

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Nesse sentido, deve-se também exigir a comprovação de capacidade técnica do licitante seja registrada no CREA.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

II – DOS PEDIDOS

Assim, requer que seja alterado o edital para incluir Qualificação técnica-operacional, **por conta dos serviços de serviços integrados de varrição, lavagem, desobstrução das bocas de lobo e galerias de águas pluviais; limpeza da Administração, execução do transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, Classe I e Classe II, serviços de limpeza na Unidade Atacadista de**



Londrina da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, consequente manutenção geral predial, os seguintes requisitos:

A) Atestado de Capacidade Técnica, que comprovem que a empresa proponente realizou a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, e somente serão aceitos atestados e/ou certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da respectiva CAT (certidão de acervo técnico) com registro de atestado no conselho competente.

B) Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou (Conselho Regional de Agronomia) CAU, dentro da validade.

C) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica engenheiro ou profissional habilitado detentor de atestado(s)/certidão(ões) de responsabilidade técnica de execução de serviços compatíveis com o ora licitado.

C.1. A comprovação do vínculo empregatício do profissional, será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou contrato de prestação de serviços que demonstrem a identificação do profissional.

C.2. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e Certidão do CREA/CAU, devidamente atualizada.

D) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas das respostas e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Informamos que esta reclamação foi protocolado juntamente no CREA, para serem tomadas as devidas providências.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Blumenau, 28 de julho de 2020

**OBSERVES
SERVICOS
EIRELI:
26412260000168**

Assinado digitalmente por OBSERVES
SERVICOS EIRELI:26412260000168
DN: C=BR, S=SC, L=BLUMENAU,
O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ
A1, OU=19907787000106,
CN=OBSERVES SERVICOS EIRELI:
26412260000168
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Blumenau
Data: 2020-07-28 15:23:07
Foxit Reader Versão: 9.7.0

PRISCILA MAHKE
CPF 090.949.919-50
Administradora - CRA 31590
OBSERVES SERVIÇOS EIRELI
26.412.260/0001-68